

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2021, da Senhora Deputada Aline Gurgel, dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; veda a imposição de limites à execução

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219253730100>



orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e veda a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Pelo texto do projeto de lei, o art. 1º determina que o objeto da proposta é a continuidade de ações emergenciais de apoio à cultura, sendo que o parágrafo único prevê que “as ações executadas por meio desta Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no artigo 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da presente Lei Complementar”.

De acordo com o art. 2º, “fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura para os fins desta lei”.

São consignados R\$ 3,862 bilhões para a descentralização de recursos da União aos entes subnacionais (R\$ 2,797 bilhões para o audiovisual e o restante para os demais setores da cultura), conforme critérios similares aos estabelecidos na Lei Aldir Blanc. Esses recursos devem ser utilizados, além das ações emergenciais, para fortalecer os sistemas de cultura de cada ente, quando já existentes, ou implantá-los, caso não existam (art. 4º). A decisão da alocação dos recursos disponíveis, por parte dos entes, deverá ser precedida da escuta da sociedade nas prioridades (art. 4º, § 2º). Ademais, cada ente, em proporções diferentes (até 5%, conforme critério populacional e de Índice de Desenvolvimento Humano), deverá complementar o valor recebido pela União (art. 4º, § 3º).

A maior parte dos parâmetros estabelecidos no projeto são similares ou inspirados na Lei nº 14.017, de 30 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), replicados tanto para o setor audiovisual, com o devido detalhamento para produções audiovisuais, salas de cinema e cineclubes, e para os demais



setores da cultura, com cotas para setores marginalizados (art. 8º, § 5º): “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, na implementação das ações previstas neste artigo, mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, negros, indígenas, povos tradicionais e quilombolas, pessoas do segmento LGBTQ+, pessoas com deficiência, e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação ou qualquer outro meio que garanta a sua participação e protagonismo, observada a realidade local e a legislação relativa ao tema”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2021, da Senhora Deputada Aline Gurgel, é de grande mérito. Inspira-se em elementos estruturantes da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), e a amplia para propor maior detalhamento, mais recursos (distribuídos em sua maior parte para o audiovisual e, no restante, para os demais setores da cultura) e uma execução que possa durar mais tempo (até o fim de 2022), visto que os efeitos da pandemia persistem entre nós — e, em especial, no setor da cultura —, com prestação de contas até o fim de 2023.

No mérito cultural, a proposição é recoberta de mérito e merece acolhida por parte desta Comissão de Cultura. Efetuamos simples retificações de redação na ementa da proposição, as quais apresentamos na forma de Emenda.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2021, com a Emenda anexa.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2021-13296



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219253730100>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O Congresso Nacional decreta:

EMENDA Nº

Substitua-se a ementa do projeto pelo seguinte texto:

“Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; veda a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e veda a alocação de recursos do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219253730100>



Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2021-13296



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219253730100>



* CD 219253730100 *